

Em análise do pedido formulado é de se concluir que, ao menos, parcialmente, assiste razão ao postulante. Vejamos.

Antes de adentrar no mérito do questionamento postulado, entendendo necessária uma exposição dos fatos praticados até a presente data, bem como os praticados após este presidente ser indicado como integrante da comissão eleitoral.

Inicialmente foi constituída uma comissão eleitoral com o objetivo de tomar as providências necessárias para a realização das eleições na ABB local. Essa comissão elaborou edital das eleições, na forma como prevê a legislação sobre o caso.

Posteriormente, em virtude de pedido de um dos integrantes da comissão para deixar a comissão, foi dissolvida a anterior e nomeada nova comissão. Elaborou-se novo edital de eleições pelo presidente desta nova comissão – não havia necessidade desse novo edital pelo estudo das regras que regem o pleito eleitoral.

O novo presidente da comissão eleitoral eleito, subscritor da presente, somente foi regularmente indicado como presidente comissão eleitoral, em 08/08/2016, com todos atos anteriores já praticados. O único ato que praticou foi a publicação de Edital de Protrogação para homologação das inscrições das chapas. E após participou a avaliação do cumprimento, ou não, dos requisitos e pressupostos necessários para homologação.

Não vamos nem nos ater nesta ocasião a questão das datas e prazos (o novo edital parece não obedecer a regra do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 1º do Regulamento das Eleições para ABBs).

O fato é que, realmente, não consta informação de publicação em meios de comunicação, nem do primeiro, nem do segundo edital, o que ofende o que prevê o artigo 5º, III, do mesmo regulamento que, textualmente, dispõe o seguinte:

“Cabera ao Presidente da Comissão Eleitoral: